



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Governo Federal, que institui a denominada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEE-I) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando expressamente o Decreto nº 7.611/2011.

O Decreto nº 12.686/2025, ao instituir de forma unilateral a “Política Nacional de Educação Especial Inclusiva” e a obrigatoriedade de matrícula de todo estudante público da educação especial em classes comuns, avança sobre competências e garantias previstas em leis ordinárias e sobre o funcionamento de instituições especializadas — sem prestar contas sobre financiamento, capacitação de professores, estrutura de AEE (Atendimento Educacional Especializado) ou mecanismos concretos de proteção às famílias.

Embora o decreto traga pontos positivos, existem inúmeros **riscos e pontos de atenção** que merecem ser destacados:

- 1. Alteração nas competências e papel das entidades especializadas** (como APAEs), Pestalozzis e centros de atendimento a autistas, principalmente com a





revogação do Decreto nº 7.611/2011, que causará impacto financeiro nessas entidades que prestam serviço público de qualidade e relevância social incontestável.

Atualmente as APAEs e outras instituições especializadas têm papel histórico no atendimento de pessoas com deficiência, oferecendo atendimento, formação, acompanhamento, suporte pedagógico, social e familiar.

Neste ponto, o decreto enfatiza que o AEE (Atendimento Educacional Especializado), “não poderá ser substitutivo” à matrícula em classe comum (art. 8º), dando preferência para escolas regulares.

Essa medida coloca em risco o papel das instituições especializadas como as APAEs, Pestalozzis e centros de atendimento a autistas, seja reduzido ou marginalizando a sua atuação. Além disso, se a implementação for generalizada nas redes regulares, sem coordenação ou convênio com essas instituições, certamente terão suas atribuições totalmente diminuídas.

Como consequência, as APAEs, Pestalozzis e centros de atendimento a autistas podem sentir o esvaziamento de suas atividades, principalmente, na falta de norma específica de integração ou parceria entre redes regulares e instituições especializadas. **Isso exige atenção para garantir que não se crie “inclusão formal”, mas com perda de apoio especializado.**

Consideramos ser direito das famílias a escolha do modelo educacional mais adequado aos seus filhos, conforme o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, assegura o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, e não exclusivamente nela.

2. Financiamento e recursos vinculados: Já se sabe que muitas redes estaduais e municipais enfrentam falta de recursos, estrutura física deficiente, ausência de materiais adaptados, déficit de profissionais de apoio ou especialistas em educação especial.

Contudo, o Decreto, em seu art. 22 indica que *“As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”* Isso equivale a não garantir financiamento vinculado. Ou seja, sem dotação específica ou vinculação orçamentária forte, a política pode permanecer no papel ou com execução desigual.

Assim, em estados/municípios com menor arrecadação ou menos capacidade de investimento isso pode gerar maior exclusão ou fracasso da inclusão. Assim, a norma pode não se traduzir em prática.





3. Capacidade institucional e desigualdades regionais: O Brasil enfrenta forte heterogeneidade regional e municipal na oferta de educação especial: algumas redes têm poucas escolas com acessibilidade, materiais adaptados, ou professores especializados; muitos municípios não conseguem prover AEE de modo efetivo.

Este Decreto, quando enfatiza a matrícula em “escolas comuns” e a transversalidade, tem uma boa intenção, mas sem infraestrutura mínima, sem profissionais ou sem materiais assistivos, a inclusão pode virar “matrícula formal” sem real participação/ aprendizagem. Por exemplo, dizer que o AEE é “preferencialmente nas escolas comuns” (art.3º, VII) sem exigência clara ou recurso de infraestrutura para viabilizar pode fragilizar a medida. **Como consequência, a implementação poderá variar fortemente entre estados/municípios, ampliando desigualdades.**

4. Falta de monitoramento, indicadores e responsabilização: Atualmente há déficit de dados atualizados e sistemáticos sobre educação especial inclusiva no Brasil, sobre AEE, índices de permanência, aprendizagem, acesso à superior, etc.

Embora o decreto preveja “aperfeiçoar os indicadores e o monitoramento” (art. 17, IV), não estabelece prazo ou mecanismo de responsabilização ou sanção em caso de falha. Se isso não for definido, a política poderá ter boa norma, mas execução limitada.

Dessa forma, sem monitoramento forte e transparência, será difícil medir resultados ou cobrar por falhas.

5. Profissionais de apoio e formação continuada: Hoje, muitas redes carecem de professores com especialização em educação especial, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, intérpretes de Libras, etc. A formação continuada é insuficiente em muitos municípios.

A formação mínima de 80 horas (arts. 13 e 15) é um avanço, mas pode ser considerada modesta frente à complexidade dos desafios da educação especial. Se não for acompanhada de financiamento, estrutura de formação continuada robusta e valorização profissional, pode não ser suficiente. A qualidade da inclusão pode ficar aquém do esperado, com profissionais pouco preparados para demandas diversas.

O Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar do Executivo, ao restringir direitos assegurados pela Constituição e pela legislação ordinária, violando o princípio da reserva legal e o pacto federativo na gestão das políticas educacionais. **A medida tem potencial para esvaziar competências de entidades de grande**





importância para milhares de famílias brasileiras, a depender fortemente da implementação normativa, orçamentária e da governança posteriores a este Decreto.

O próprio texto do decreto confirma a extensão da nova política e a criação da Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, mas remete a regulamentação e execução a atos posteriores do MEC, deixando um vácuo operacional que pode, na prática, desmontar serviços já consolidados (como APAEs e centros de referência) antes que alternativas seguras estejam disponíveis.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites de sua competência regulamentar.

Portanto, há fundamento legítimo para pedir a derrubada imediata do decreto: proteger o princípio da legalidade e da segurança jurídica, resguardar instituições que atendem milhares de famílias e impedir uma transição abrupta que pode causar perdas reais na educação de crianças e jovens com deficiência.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa das APAEs, Pestalozzis, centros especializados em autismo, e demais entidades que trabalham pela inclusão no país.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.



**FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM**

